



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**56ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital
Processo Nº 01838200805602000**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 01838-2008-056-02-00-0

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano dois mil e nove (2009), às 16h20min, na sala de audiências desta Egrégia 56ª Vara do Trabalho, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. EVERTON LUIS MAZZOCHI, foram apregoados os litigantes, ausentes, sendo, imediata e posteriormente, submetido o feito a julgamento e proferida a seguinte

[1] SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINOREG/SP, [2] SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTORIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ – SIENOREG/PR E [3] SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SIENOREG/RJ, ajuízam, em 20/08/2008 (fls. 02), Ação Anulatória de Assembléia Geral de Fundação, com pedido de tutela antecipada, em face de [1] COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS E [2] JOSÉ MARIA SIVIERO. Requerem, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Assembléia Geral, e, no mérito, a sua anulação e seus respectivos efeitos, com vistas a garantir a base territorial dos Demandantes, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Junta 118 documentos (fls. 25/146). Atribui à causa o valor de R\$10.500,00.

O pedido de antecipação de tutela é indeferido (fl. 149).

Na audiência do dia 16 de outubro de 2008 (fls. 160/161), retificou-se o pólo passivo da ação para fazer constar apenas o Demandado SINDICATO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (em fase de registro).

Frustrada a tentativa de conciliação, o Demandado apresenta defesa escrita (fls. 164/174), acompanhada de 35 documentos (vol. docs. apartado). Alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, e, no mérito, impugna as alegações e pretensões dos Demandantes com razões de fato e de direito, requerendo a improcedência dos pedidos.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual;

Réplica pelos Demandantes (fls. 196/208);

Réplica pelo Demandado (fls. 221/226);

Razões finais pelos Demandantes (fls. 180/184);

Rejeitada a segunda proposta de conciliação;

Decido:

FUNDAMENTAÇÃO:

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL:

O Demandado alega a impossibilidade jurídica do pedido, pois, ao seu entendimento, a assembléia geral trata-se de ato meramente preparatório e obrigatório para a constituição da entidade sindical. Invoca a aplicação do artigo 511 da CLT, e que a reunião entre pessoas, com fins lícitos e pacíficos, com exclusão daquela de caráter paramilitar, é assegurada constitucionalmente.

Alega que não compete ao Poder Judiciário anular assembléia geral destinada à fundação de sindicato, ou mesmo determinar como é que devem ser redigidos os seus editais de convocação, tentativas estas que representam verdadeira intervenção do Poder Público na vida de pessoas jurídicas que, no caso do Demandado, sequer existe validamente para todos os seus fins legais.

Todavia, e não obstante as razões preliminares arguidas, entendo não estar presente verdadeiro interesse processual por parte dos Demandantes, a justificar o ajuizamento da presente Ação Anulatória, cuja questão, por ser de ordem pública, é conhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 267, VI c/c parágrafo terceiro, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do comando do artigo 769 da CLT.

Com efeito. Primeiro, com as alterações legislativas promovidas no artigo 114 da CF/88, inquestionável ser da Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos entre sindicatos, sobretudo quando versem sobre representação sindical.

Segundo, só há falar em pedido juridicamente impossível quando este, à luz do ordenamento jurídico vigente, é expressamente vedado, o que, em absoluto, não ocorre com os pedidos dispostos na petição inicial.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

Terceiro, a controvérsia, ora objeto da presente ação, estriba-se, unicamente, no fato de que os Demandantes pretenderem, judicialmente, a anulação, para todos os seus fins legais, da assembléia geral realizada pelo Demandado, com vistas a promover os atos administrativos necessários a sua válida constituição como entidade sindical.

Todavia, é justamente a delimitação do pedido (anulação de assembléia geral) que torna os Demandantes carecedores de ação, por ausência de interesse de agir. Afinal, se o Demandado, como já reconhecido por ele próprio em audiência (fls. 160/161), em defesa (fl. 164) e em razões finais (fl. 221), sequer está constituído validamente perante o Ministério do Trabalho e Emprego, cujo pedido de seu registro sindical está pendente de concessão, não pode ser considerado sindicato de direito, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Justifico. Considerando que o único objeto desta ação é a anulação dos atos deliberados em assembléia geral, com os correspondentes efeitos legais, e considerando que o Demandado sequer existe como verdadeira entidade sindical, a pretensão dos Demandantes não possui qualquer utilidade prática ou de ordem legal a justificar a propositura desta ação.

Assim, o Demandado, enquanto mera entidade associativa, sem fins lucrativos, embora detentora de estatuto social e com registro efetuado perante os órgãos competentes aptos a lhe outorgar personalidade jurídica de direito privado, não possui, até o presente momento, registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Conseqüentemente, e para esse fim específico, não pode ser considerado como se sindicato de direito o fosse, não podendo, por conseqüência, praticar atos legais inerentes às entidades sindicais.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial de nº. 15 da Seção de Dissídios Coletivos, que, mesmo após a CF/88, entende ser necessário o registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para que esta represente seus associados extra ou judicialmente:

OJ – SDC nº 15: SINDICATO. LEGITIMIDADE 'AD PROCESSUM'. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO (inseri-da em 27.03.1998). "A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988" (grifos nossos).

No mesmo sentido, inclusive, é o pensamento do nosso Excelso Supremo Tribunal Federal, que, por meio de sua Súmula de nº. 677, é claro em dizer ser necessária a intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego. Vejamos:

Súmula nº 677: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao ministério do trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade" (grifos nossos).

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.

Portanto, a efetivação do registro do sindicato, para fins de obtenção da carta sindical, compete exclusivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual, por sua vez, exige o cumprimento de uma série de questões de ordem técnico-administrativa, consoante atual normatização estabelecida na Portaria nº 186/2008, com vistas a dar proteção e efetividade ao princípio da unicidade sindical (CF, artigo 8º, II).

E é justamente por essa razão que presente Ação Anulatória não tem qualquer embasamento fático-jurídico que a justifique, afinal, considerando que o Demandado ainda não obteve sua carta sindical, e considerando que não há qualquer decisão administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego nesse sentido, não há, propriamente dita, qualquer violação ao princípio da unicidade sindical.

Tanto é assim que, se ao contrário fosse, este Juízo, como órgão do Poder Judiciário e representante do Estado, estaria usurpando tarefa de competência exclusiva do Poder Executivo (MTE), e, concomitantemente, desrespeitando os princípios da separação dos poderes e da insegurança jurídica. Afinal, além causar tumulto às relações coletivas, poderia ainda, diante de uma eventual decisão judicial de improcedência, exigir que o Ministério do Trabalho e Emprego fosse obrigado a proceder ao registro do Demandado, em cumprimento a esta decisão judicial, sob pena de violação à coisa julgada, o que afrontaria o princípio da unicidade sindical.

Entendo, portanto, que a questão, ora debatida, está pendente de solução em fase administrativa, oportunidade em que os Demandantes poderão ofertar as suas impugnações e demais manifestação contrárias à concessão da carta sindical ao Demandado, tudo em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), o que torna desnecessário o ajuizamento da presente ação.

Em ato subsequente, e sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, caberá ao Magistrado, quando não concorrer qualquer das condições da ação consubstanciadas na possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e o interesse processual, extinguir o feito, sem resolução do mérito, conforme predispõe o artigo 267, VI, do CPC. Esse, portanto, é o caso do processo.

A respeito das condições da ação, cito os brilhantes ensinamentos do eminente Professor e Jurista, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, cujos esclarecimentos, por si só, justificam a tese adotada por este Juízo. Vejamos:

“O interesse processual emerge do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Vale dizer, o processo deve ser utilizado quando houver necessidade de intervenção do Estado-juiz para que este possa tutelar o alegado direito vindicado pelo autor. Dito de outro modo, sem o processo, o autor ficaria privado de meios para ver a sua pretensão acolhida ou rejeitada pelo Poder Judiciário.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

O processo também deve ser útil para remediar ou prevenir o mal alegado pelo autor. Isso significa que não será útil se for empregado como mera consulta acadêmica ou instrumento de indignação, pois só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o direito de ação.

Além disso, o processo deve ser adequado a propiciar algum resultado útil ao autor. Daí alguns autores mencionarem a adequação como desdobramento do interesse processual, pois é imprescindível a existência de uma relação entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado” (Curso de direito processual do trabalho. 5ª ed. – São Paulo: LTr, 2007, p. 311 – grifos nossos).

Assim, e não obstante o pedido na presente Ação Anulatória seja possível, já que amparado em direito positivado, e não sendo por este vedado, certo é, contudo, que não está caracterizado o interesse processual, do qual emerge do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Frise-se, por fim, que não se está a exigir o esgotamento da via administrativa para fins de discussão do feito em âmbito judicial, até por conta do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Todavia, o exercício do direito de, como direito público subjetivo constitucionalmente assegurado, não é genérico e incondicionado, cujo interesse processual deve ser legítimo, baseado em fatores objetivos, constituindo verdadeira condição para o seu exercício que, como é sabido, não absoluto, não se prestando, por conseguinte, a ação anulatória para esse fim.

Desse modo, e a diante dos elementos constantes nos autos, infere-se, pois, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, posto que não observada uma das condições de ação, consubstanciada pela falta de interesse processual de agir, tudo em conformidade com a previsão do inciso VI e parágrafo terceiro, do artigo 267, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Aplica-se, ao caso, nos termos da Instrução Normativa nº 27 do C. TST (artigo 5º), o princípio da sucumbência, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, defiro ao Demandado os honorários advocatícios de sucumbência no valor, ora fixado, de R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81.

Incidirão juros de mora sobre o valor corrigido, a partir da citação para pagamento na execução de sentença, por se tratar de verba fixada judicialmente, em decorrência da sucumbência, na base de 1% ao mês, contados de forma simples, pro-rata.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto e ante os termos da fundamentação que integra este dispositivo, na ação proposta por: [1] SINDICATO

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINOREG/SP, [2] SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTORIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ – SIENOREG/PR E [3] SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SIENOREG/RJ, em face de SINDICATO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS; DECIDO: Preliminarmente, PRONUNCIAR a carência de ação por falta de interesse de agir EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC.

Custas processuais pelos Demandantes, conforme previsão do art. 789, inciso II, da CLT, ora fixadas no valor de R\$ 210,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.500,00.

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00, devidos pelos Demandantes ao Demandado, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se as partes

EVERTON LUIS MAZZOCHI

Juiz do Trabalho